



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000554/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.044 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria AI - IRPJ e CSLL
Recorrente CONSTRUTORA COCCARO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RETENÇÃO DE PROVAS PELO AGENTE FISCAL

Os atos praticados por agentes públicos, legalmente investidos e no exercício de suas funções, gozam de fé-pública e, por consequência, possuem presunção *juris tantum* de veracidade, havendo necessidade, desta forma, de prova cabal, idônea e inequívoca em sentido contrário para afastar a veracidade do ato certificado, hipótese que não se vislumbra nos autos, pois a defesa se limita a tecer meras alegações e conjecturas no sentido de que foi impedida de produzir a prova requerida, pois os elementos probatórios foram retidos e estariam em poder, até a presente data, da auditoria fiscal.

GLOSA DE DESPESAS

Despesas registradas em apontamentos contábeis e fiscais mas não comprovadas em documentos de suporte que lhes dêem lastro, devem ser glosadas

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O entendimento adotado no respectivo lançamento reflexo acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Construtora Coccaro Ltda., recorre a este Conselho de acórdão proferido pela 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos de IRPJ e CSLL consubstanciados nos autos.

Contra a pessoa jurídica foram lavrados autos de infração impondo a cobrança de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 46.943,22, aí incluídos os valores principais, a multa de ofício e os juros de mora, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas no ano-calendário 2003.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 168 e ss), a empresa deixou de comprovar, com documentação hábil e idônea, despesas da ordem R\$ 175.378,36, realizadas com a contratação de serviços de pessoas físicas e outras pessoas jurídicas, levando a glosa do valor não comprovado.

O valor glosado implicou na redução de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, e na exigência de crédito tributário que remanesceu dos ajustes efetuados.

Na impugnação tempestivamente apresentada aduziu a pessoa jurídica, em preliminares, que a auditoria fiscal teria deixado de capitular corretamente as infrações pois os artigos 247 e 248 do RIR/99 tratariam, apenas, de conceituar Lucro Real e Lucro Líquido.

Invocou o cerceamento do direito de defesa, vez que a fiscalização teria retido documentos vitais para a devida instrução probatória, devendo-lhe ser concedido novo prazo para a juntada dos documentos retidos;

Consignou que próprio autuante teria admitido a prestabilidade dos registros contábeis repousando as supostas irregularidades sobre a documentação que embasou os referidos registros.

Assinalou que as despesas operacionais lançadas em seus livros como dedutíveis foram devidamente comprovadas através de notas fiscais, mapas de medição, cheques, etc, e que os elementos apontados como insatisfatórios pelo autuante não se encontrariam acostadas em virtude de terem sido retidas.

A Turma Julgadora de 1ª. Instância afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, resumidamente, registrou que não fora apresentada a comprovação dos valores glosados, mantendo, assim, as exigências.

Cientificada da decisão, em 12/06/2013, apresentou a interessada, em 02/07/2013, recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alega que o excessivo formalismo

da Fazenda Pública como pretexto para não aceitar apenas os registros contábeis como prova das despesas glosadas não deveria ensejar a cobrança de tributo indevido, eis que o ente público já se encontraria em posição privilegiada em relação aos contribuintes, pedindo, ao final, pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em regular procedimento de auditoria fiscal a recorrente foi intimada, em 15/10/2007 – fl. 79, e reintimada, em 13/12/2007– fl. 85, a comprovar os valores contabilizados nas Rubricas Custos e/ou Despesas Operacionais. A comprovação deveria ser feita com todos os documentos que lastrearam os apontamentos contábeis, como notas fiscais, mapas de medição das obras com o objetivo de demonstrar a parcela construída, e, especificamente, contratos e relatórios relacionados a serviços de assessorias em projetos. Os valores das despesas auditadas foram relacionados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e anexados às fls. 78/84.

Os valores foram comprovados, em sua maioria, pela recorrente que apresentou ao agente fiscal os documentos solicitados, mas parte dos valores permaneceu sem comprovação, o que implicou na glosa do montante de R\$ 175.378,36.

Nas alegações deduzidas contra as exigências a recorrente insiste em afirmar que teria apresentado todos os documentos comprobatórios de todas as despesas, como demonstraria o termo de retenção, e – ainda que por via transversa - que o agente fiscal, agindo de má-fé, não teria restituído parte dessa documentação necessária à comprovação da parcela glosada dos valores auditados, prejudicando seu legítimo direito de defesa.

Inadmissível tal assertiva. Constou, de forma expressa, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrado pela fiscalização e devidamente assinado em 12/02/2008 pelo preposto da recorrente:

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

Ademais, os atos praticados por agentes públicos, legalmente investidos e no exercício de suas funções, gozam de fé-pública e, por consequência, possuem presunção *júris tantum* de veracidade, havendo necessidade, desta forma, de prova cabal, idônea e inequívoca em sentido contrário para afastar a veracidade do ato certificado.

E essa não é a hipótese dos autos, já que a recorrente se limita a tecer meras alegações e conjecturas no sentido de que foi impedida de produzir a prova requerida, pois os elementos probatórios foram retidos e estariam em poder, até a presente data, da auditoria fiscal.

Fato é que os valores glosados permanecem sem comprovação. Diante disso, devem ser mantidas as exigências.

O entendimento adotado no respectivo lançamento reflexo de CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora